



Fevereiro
2000

106

Editor: Sergio Carrera

RTD Brasil

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nóbrega, 16 - conj. 134 - 01015.010 - São Paulo - SP
Fone (0xx11) 3115.2207 - Fax (0xx11) 3115.1143
irtdpjbrasil@3rtd.com.br

Gestão 1998/2000

Em São Paulo

CNH é aceita para reconhecer firma

Decisão da 2ª Vara de Registros Públicos, de São Paulo, abre precedente na área de Registros Públicos, que poderá servir de parâmetro para incluir as demais especialidades no País.

Prof. CG nº 3.485/2000 - Capital

Juízo de Direito da 2ª Vara de Registros Públicos
Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral,

Trata-se de expediente enviado pela Meritíssima Juíza Auxiliar da Segunda Vara de Registros Públicos da comarca de São Paulo, contendo consulta da Oficial Designada de Registro Civil do 19º Subdistrito que indaga sobre a possibilidade de serem abertos cartões de assinatura para reconhecimento de firmas com a carteira nacional de habilitação, fls. 2/4.

É o breve relato.

Opino.

No tocante ao caso específico do Sr. Araldo de Freitas Carneiro, que gerou o presente expediente, entendo que este parecer já o solucione, embora a decisão individualizada deva ser proferida pelo Meritíssimo Juiz Corregedor Permanente.

O art. 159 da Lei 9.503/97, Código de Trânsito Brasileiro, determina que "a Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento e identidade em todo o território nacional."

Portanto, a **nova** carteira de habilitação tem fé pública, equivalendo-se

a documento de identidade como a antiga carteira de identidade, popularmente conhecida por "RG".

Em expediente desta E. Corregedoria Geral da Justiça, nº 43.712/99, foi publicado no comunicado 64/2000, Diário Oficial de 11/12 e 13 do corrente, o texto do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt, regulamentando o novo sistema de emissão das carteiras de identidade. No "item 1" de sua diferenciação em relação à carteira anterior enumera que a nova carteira não é plastificada, tendo como a "nova CNH, com tarja plástica cobrindo os campos impressos".

As Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, em seu Capítulo XIV, Seção VII, item 59, letra "b", determinam que a ficha-padrão destinada ao reconhecimento de firma deverá conter "a indicação do número de inscrição no CIC, quando for o caso, e do documento de identidade, com o respectivo número, data de emissão e repartição expedidora".

A redação das Normas de Serviço não relaciona cédula ou carteira de identidade, porém exige a apresentação de documento de identidade.

A **nova** carteira nacional de habilitação contém o nome do portador, sua filiação, sua data de nascimento, número de sua carteira de identidade, número de seu cadastro de pessoa física junto ao Ministério da Fazenda, repartição expedidora, data de sua emissão, sua

fotografia reproduzida em imagem escaneada e sua assinatura.

Além desses requisitos, e com base na Lei 9.503/97, a **nova** carteira nacional de habilitação possui fé pública e equivale a documento de identidade.

Assim, entendo desnecessária qualquer alteração nas Normas de Serviço para a inclusão da **nova** carteira nacional de habilitação como documento de identidade a possibilitar a abertura de ficha-padrão para reconhecimento de firma, quando a lei já lhe assegura essa condição documental.

Opino, outrossim, no sentido de não haver óbice de ser apresentada a **nova** carteira nacional de habilitação como documento para abertura de ficha-padrão de reconhecimento de firmas, e na publicação do presente parecer para conhecimento dos Tabelionatos de Notas em Geral.

Este é o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência.

"Sub Censura".

São Paulo, 26 de janeiro de 2000.

Mário Antônio Silveira

Juiz Auxiliar da Corregedoria

Decisão

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria por seus fundamentos, que adoto. Publique-se, inclusive o parecer.

São Paulo, 28.01.00.

Luís de Macedo

Corregedor Geral da Justiça

A Vocação do RTD

Décio Antônio Erpen

1. Os planos da existência, validade e eficácia; 2. História legislativa da Lei 6.015/73, ref. ao RTD; 3. Natureza jurídica dos atos inscristíveis no RTD; 4. Classificação da publicidade no tocante ao RTD; 5. A tradição do bem móvel e o registro; 6. Funções dos registros no RTD; 7. Conclusão.

1. Os planos da existência, validade e eficácia

O fato jurídico é definido através da norma jurídica. De regra, essa precede o fato. Se não houver o fato materializado, a norma permanece no abstrato. Editada a norma, deve sobrevir o fato em razão da interação social, conjugando-se, então, o fato em concreto com a norma preexistente. Tal conjugação gera consequências jurídicas. O direito ordena a conduta humana, valorando os fatos. Alguns desses são irrelevantes para o mundo jurídico; outros, produzem efeitos, com as mais diversas cargas, podendo irradiá-los além da esfera dos contratantes. Para tanto, devem ser transpostos os três planos jurídicos, quais sejam, os da existência, da validade e da eficácia.

Nesses planos, ocorre o que Pontes de Miranda chamou como sendo a vida dos fatos jurídicos, com todas as suas alterações. De outro lado, possível que atos produzam efeitos sem que tenham transitado pelo plano da validade, o que ocorre quando dependem de termo ou condição suspensiva (v.g. venda a *non domino*). O testamento, outrossim, depende da morte do testador para surtir o efeito desejado.

Para se chegar ao plano da eficácia, há que se superar o plano da existência e da validade do ato. Há fatos jurídicos válidos, mas sem eficácia, ou seja, ineficazes. O Direito reserva preciosas considerações em torno dos atos nulos e anuláveis, de seus efeitos, marcos de vigência e cargas de eficácia, matéria que refoge ao tema proposto. O ato anulável produz, desde logo, seus efeitos. No particular, recomenda-se a leitura de duas

valiosas monografias intituladas "Teoria do Fato Jurídico", Plano da Existência e Plano da Validade, do jurista alagoano Marcos Bernardes de Mello e que estaria encaminhando o terceiro volume, cuidando do Plano da Eficácia. Trata-se de valiosa obra, de grande conteúdo jurídico, que esgota o tema a respeito dos três planos jurídicos.

O que se pretende realçar é a profunda distinção entre atos existentes e válidos, dos atos ineficazes. A lei é que define a carga e a esfera da eficácia dos mesmos atos, ou seja, quais os efeitos que eles irradiam e sua abrangência.

A pertinência do tema com o RTD diz respeito, exatamente, ao plano da eficácia, isso porque o art. 135 do CCB condiciona sua eficácia frente a terceiros, à sua inscrição junto ao que denominou Registro Público, consagrando aí, o **princípio da inscrição**. Mas o registrador do RTD só está vinculado ao plano da existência quando exerce seu mister, relegado a outro momento o exame da validade e eficácia que o registro tenha gerado.

2. História legislativa da atual Lei 6.015, ref. ao RTD

O instituto dos Registros de Títulos e Documentos não recebeu o prestígio do legislador como deveria ocorrer. Assim o digo, porquanto pairou sobranceiro por mais de 35 anos o Decreto 4.857/39, diploma legal que regulava o Código Civil Brasileiro, dispondo sobre os Registros Públicos.

O mundo jurídico, todavia, clamava por uma lei específica em torno dos Registros Públicos, para dar a autonomia que tal ramo do direito carecia, não apenas como apêndice do Código Civil, mas como ramo autônomo do direito, com repercussão nas mais variadas e viçosas facetas da vida humana. Aí a autonomia dos Registros Públicos, havendo a Constituição consagrado tal *status*, ao ponto de haver reservado à União o poder de legislar, privativamente sobre Registros Públicos. Os fatos relevantes da vida humana passa-

ram a ter o tratamento merecido. Despreendem-se os Registros Públicos do Direito Civil, alcançando à comunidade as alternativas necessárias a regular uma das áreas mais ricas do direito, no campo da normalidade. A Lei 6.015/73 é um exemplo edificante, constituindo-se em um diploma legal de normas de conteúdo de direito material, de direito adjetivo e regulamento, segundo suas diversificadas facetas.

O ponto crítico, todavia, fica na circunstância de que, relativamente ao Registro Civil das Pessoas Naturais e Registro de Imóveis, o legislador foi pródigo, em contraste com o que ocorreu com o Registro das Pessoas Jurídicas e com o Registro de Títulos e Documentos.

Precioso espaço dedicou o legislador, muito especialmente, ao instituto do **direito registral imobiliário**. Os registradores brasileiros do direito imobiliário convidados a colaborar, o fizeram com dedicada e elogiável eficiência, aprimorando as técnicas registrares, diferentemente do que ocorreu com os registradores do RTD que aceitaram a cômoda repetição das normas do vetusto Decreto 4.857/39, deixando de atualizá-las. Agora, pagamos pela lacuna legislativa e tentamos suprir o vazio legislativo para construir positivamente. A doutrina e a jurisprudência estão completando, parcialmente, a obra imperfeita do poder legiferante. Mas com grandes limitações legais.

O ofício do RTD, que é o ofício do futuro, considerando as novas alternativas nas relações negociais, tem largo espaço, contribuindo com a paz jurídica. Inobstante tal circunstância, ainda estamos sendo regidos por normas de 1939, como mero regulamento do Código Civil, este alterado parcialmente pelo Decreto nº 5.318/40.

Essa é a triste realidade, oportunidade em que a doutrina e jurisprudência cuidam de superar o vazio legal, sabendo-se que há pouco espaço para a criatividade diante da extrema carência de normas de direito positivo.

3. Natureza jurídica dos atos inscristíveis no RTD

O real sentido de documento vem do latim: *docere*, que tem o significado de ensinar, bem assim de escrito que possa servir de prova de um fato, possuindo relativa força probante, destinada à comprovação dos fatos.

Documento, juridicamente, é todo instrumento público ou particular, que serve de meio de prova dos atos ou fatos, nas relações jurídicas, no magistério de Antônio Macedo de Campos (Registros Públicos, vol. II, p.87).

Título é espécie do gênero documento, habilitando alguém ao exercício de um direito.

Miguel Maria Serpa Lopes diz que: "**Título é um instrumento portador de efeito jurídico próprio**." (Tratado dos Registros Públicos, vol. I, p.26).

Com a evolução das novas modalidades de negócios jurídicos, passou o Ofício de Títulos e Documentos a ter maior importância, integrando-se, também no sistema de provas, cuidando-se de valiosa fonte probatória para prevenir e dirimir litígios, contribuindo, assim para outorgar a paz jurídica.

O instituto da **publicidade** objetiva outorgar a defesa dos interesses de terceiros, na assertiva de Carlos Ferreira de Almeida (Publicidade e Teoria dos Registros Públicos, p. 268). Com isso, defere-se segurança e tranqüilidade aos terceiros, relativamente aos direitos ou qualidades de outrem.

Os **efeitos de um registro**, todavia, devem se situar nos estritos e precisos termos do direito positivo e nunca ao alvedrio do intérprete.

4. Classificação da publicidade no tocante ao RTD

O melhor conceito de registro público, no meu entendimento, advém, também, de Ferreira de Almeida que diz ser

"... o assento efetuado por um oficial público e constante de livros públicos, do livre conhecimento direto ou indireto por todos os interessados, no qual se

atestam fatos jurídicos conformes com a lei e respeitantes a uma pessoa ou a uma coisa, fatos entre si conectados pela referência a um assento considerado principal, de modo a assegurar o conhecimento por terceiros da respectiva situação jurídica, e do qual a lei faz derivar, como efeitos mínimos, a presunção do seu conhecimento e capacidade probatória. (idem, ibidem, p. 97).

Quanto a natureza jurídica da publicidade, Serpa Lopes diz que a inscrição no RTD pode servir de meio de prova especial ou apenas para conservar um documento. Traz uma assertiva assaz interessante ao proclamar

“... ser a publicidade uma forma de notificação pública”. (ibidem, p.18)

A notificação, se teve o patrocínio de um interessado frente a um terceiro certo e determinado, constitui-se em elemento de perfeição da vontade. Já o registro, quando previsto em lei, constitui-se em modalidade de notificação pública, com efeitos frente à toda comunidade, com eficácia *erga omnes*. Aí conjugam-se o interesse social e o privado.

Muitas vezes a notificação se presta, não para gerar uma consequência jurídica, mas para demonstrar um inequívoco propósito, alertando o outro contratante de que futura medida será tomada. Quem se dispõe a acionar o mecanismo legal da notificação demonstra a firme disposição de, igualmente, demandar. Como exemplo sugestivo, trago um tema palpitante e consistente nos débitos para com as Entidades Educacionais e cujos pagamentos foram protraídos pelos devedores. Se é verdade que o Educandário tem limitações legais no sentido de não truncar a vida do estudante, também é verdade que remanesce um crédito pessoal em prol do mesmo. No momento em que ela notifica o devedor de que acionará o Judiciário para haver seu crédito, está praticando um ato a mais, facultativo, demonstrando inequívoca disposição de haver o que é seu, com isso evitando futura ação judicial que traria inúmeras consequências desastrosas para o devedor, o que ocorreria com a simples distribuição da ação de execução. A notificação através do RTD teria a grande missão social de alertar o devedor, obviando os inconvenientes da ação judicial

(alimentação dos órgãos de crédito) e que seriam bem mais danosos que a execução judicial. Qualquer manifestação inequívoca de parte do devedor, mesmo extrajudicial, importaria no reconhecimento do débito, sustando-se o decurso do prazo prescricional, podendo se prestar a uma composição com as partes. Se eleita essa via, Educandário e devedor poderiam encontrar uma solução mais benigna evitar-se uma demanda futura, até com a prorrogação do prazo do débito.

Retornando ao tema da publicidade, Serpa Lopes se fixa na clássica bipartição de publicidade necessária e não-necessária. Na primeira hipótese ela intervém no ato jurídico como elemento integrador do mesmo; na segunda, apenas leva ao público o conhecimento de fatos ou situações jurídicas de interesse geral, sem adentrar no elemento formador do ato jurídico.

A publicidade necessária, por sua vez, seria declarativa ou constitutiva, segundo sua carga de eficácia. É constitutiva quando indispensável à integração de determinado direito (v.g. registro quando da aquisição de um imóvel), diferentemente da declaratória que proclama uma situação jurídica preexistente (v.g. o registro de nascimento).

Num exame aos atos inscricíveis no RTD, todavia, não vejo esgotar as hipóteses trazidas pelo grande civilista. Há outra modalidade de publicidade e não trazida, a contento, para exame dos estudiosos.

Ferreira de Almeida (Publicidade e Teoria dos Registros Públicos, p.116) esclarece que a **publicidade não-necessária** era denominada **publicidade-notícia**, essa em plena decadência, até na França, seu berço. Diz que a publicidade **constitutiva** “é elemento integrante do acto”, sendo “forma essencial”. E arremata:

“A publicidade declarativa, publicidade de evidência; a constitutiva, publicidade de existência”.

Oferece, como alternativa mais satisfatória, tripartindo-a, ou seja:

“publicidade-notícia, publicidade constitutiva e publicidade essencial, à qual se acrescentaram contudo outros termos, ainda, como os de publicidade reforçativa, publicidade sanante, publicidade notificativa ou ainda a designação imprecisa

sa de publicidade com efeitos particulares.” (p.117)

Ressalva que os conceitos são aproximados e não fundamentais. Prefere se quedar, em caráter provisório, na classificação que diz ser a mais comum:

“publicidade-notícia (sem particulares efeitos no acto publicado); publicidade declarativa (necessária para que os factos sejam eficazes em relação a terceiros) e publicidade constitutiva (indispensável para que os factos produzam quaisquer efeitos); ou seja, uma formulação negativa: sem a publicidade-notícia, o facto é plenamente eficaz; sem a publicidade declarativa, o facto é eficaz apenas em relação a um número reduzido de pessoas, designadamente os seus sujeitos ou partes; sem a publicidade constitutiva, o facto não produz quaisquer efeitos, designadamente em relação aos próprios sujeitos ou partes.”

Efetivamente, no caso de atos registráveis no RTD, não se encontra no sistema uma divisão da publicidade que faça, com clareza, distinguir os tipos de publicidade. Temos que construir a respeito e fugir ao conceito de publicidade que se defere aos atos de registro na esfera imobiliária, **em especial porque não há cadastro da propriedade mobiliária**, diferente do que ocorre na área registral imobiliária.

Novas modalidades de negócios que o mundo moderno enseja, exigem outras formas de publicidade, com efeitos diversos. O legislador deve estar vigilante para tal fim, mantendo a harmonia do sistema, isso para não gerar perplexidade às partes. Se é verdade que a globalização informalizou e agilizou a interação social, também é verdade que ela não pode gerar áreas de perplexidade e turbulência, afetando terceiros. Aí me parece que há espaço para o RTD como elemento de segurança jurídica.

5. A tradição do bem móvel e o registro

Há um conceito generalizado de que, nos casos do art. 129 da Lei 6.015/73, estar-se-ia frente a registros de caráter constitutivo, em especial porque o legislador falou em “surtir efeitos em relação a terceiros”.

Aí o engano.

Nem no caso de **penhor de coisas móveis** ocorre a publicidade constitutiva. Isso porque a **tradição** é o elemento essencial (art. 768 do CCB). O que **gera o direito real** não é o título (contrato), nem o registro, e sim a tradição, isso pela teoria da aparência.

Serpa Lopes (Tratado dos Registros Públicos, p. 58), alerta que o registro não deveria se limitar a autenticar a data, mas deveria agir **“como elemento integrante da tradição”**, como acontece, a nosso ver, no registro imobiliário.

Mas não é isso que ocorre. Nos contratos de natureza real, o registro tem efeito declarativo, somente objetivando noticiar a terceiros.

Penso que nos contratos onde há obrigações estritamente pessoais, o efeito gerado é o de prova e de autenticação da data; nos contratos em que se pretende a instituição de um direito real, o registro opera duplo efeito: **autenticação da data e oponibilidade a terceiros, além de se constituir em fonte de prova.**

Há um dado relevante e que talvez tenha sido despercebido do mundo jurídico. Os registros, a rigor, existem **por motivos morais**, porque evitam a clandestinidade, com isso evitando a fraude. Não se trata de apenas **autenticar a data**, nem só de **conservar**. Mas e principalmente, porque integram um sistema de provas acessíveis a todos, saindo da esfera de custódia das partes contratantes.

Há casos em que o registro se faz necessário para integrar-se no conjunto probatório nacional, de caráter sanante e de validade. Refiro-me aos documentos estrangeiros que, onde quer que devam produzir resultados, devem ser previamente registrados no RTD. Aí seu caráter sanante e probatório.

6. Funções dos registros no RTD

Poderia sintetizar dizendo que a inscrição no Registro de Títulos e Documentos possui, nas mais diversas facetas, as seguintes consequências: a) a transcrição do título, de forma integral, **conservando** para a parte; b) registro obrigatório para que o contrato surta **efeitos perante terceiros**; c) **caráter sanante**, como é o caso de documento estrangeiro. Sem o registro, não pode servir como elemento de prova, não produzindo

qualquer efeito no território nacional; d) **residual**, acolhendo todos os demais documentos onde não houver espaço noutro órgão registral específico; e) **autenticação da data** de todo e qualquer documento levado a registro; f) **notificação necessária ou facultativa**, para produção de efeitos jurídicos ou para manifestação inequívoca de vontade; g) integração a um **sistema de provas**, tornando-se acessível a todos, com isso combatendo a clandestinidade; h) **caráter constitutivo** quando substitui a tradição real, criando a tradição ficta (v.g. alienação fiduciária, leasing). Sem o registro, não há direito real. A consagração do **princípio da inscrição** outorga caráter constitutivo ao registro, gerando um direito real. Sem o registro, o direito de seqüela fica condicionado à persistência do objeto na posse do devedor. A busca se dará em razão do contrato e não de eventual direito real, salvo se houve a tradição da coisa em prol de terceiros. O credor estará desprovido do direito de seqüela. Tenho que o legislador deve distinguir claramente as hipóteses dos registros declaratórios, dos constitutivos, exatamente para se evitar a perplexidade.

7. Conclusão

Diante das presentes considerações, muitas das quais já conhecidas do mundo jurídico, mas que devem ser condensadas, vê-se que diversas são as utilidades do Registro de Títulos e Documentos, mas cujo instituto deve ser aprimorado "*de lege ferenda*" para se outorgar a inequívoca e necessária segurança jurídica.

O autor - Décio Antônio Erpen é Desembargador do TJ-RS e Prof. de Direito Notarial e Registral.

COLEGAS RECONHECEM E TIRAM PROVEITO DOS INÚMEROS SERVIÇOS DO INSTITUTO

RESPEITO

A alegria que sinto ao distinguir-me com suas palavras de apoio e gratidão, forjam ainda mais no âmago de minha alma o sentimento do dever cumprido na busca da união de nossa tão dispersa categoria.

É verdade incontestável que a desunião de nossa classe de Notários e Registradores nos levará ao desaparecimento, não atingindo-nos apenas, mas também à segurança dos atos jurídicos de nosso País.

Felizmente, temos, no comando do **IRTDJPBRASIL**, uma pessoa dedicada, combatendo todos os dias em batalha acirrada pela unificação e respeito de nossa classe.

Colega Siviero, graças ao seu imensurável esforço, nossa classe tem crescido em união, conhecimento e conscientização.

Plínio Backendorf, Caxias do Sul, RS.

SERIEDADE

Em primeiro lugar parabenezo-os pela publicação do **Manual Prático do Registrador de TD & PJ**. Com objetividade, o **Manual** nos conduz a respostas rápidas e seguras sobre os assuntos do nosso dia-a-dia. Minha gratidão a todos que se dispuseram a colaborar com obra tão singular mas tão importan-

te na vida do Registrador, especialmente, daqueles que não foram favorecidos com o dom de transmitir com facilidade seu aprendizado aos seus colaboradores, dentre os quais me incluo.

Às vezes fico contrariado quando ouço pessoas (até excelentes profissionais) emitirem opiniões levianas sobre a facilidade de se operar em TD e PJ. Esses que assim se expressam não acordaram para entender que a seriedade e o estudo contínuo devem dirigir igualmente esses segmentos dos Registros Públicos. Por bom exemplo tivemos as últimas questões das provas de seleção publicadas no DOJ. Ai de quem não colocar os pés no chão e não trabalhar e estudar como se deve.

Antônio Carlos Piedade, Santa Cruz do Rio Pardo, SP.

CONGRATULAÇÕES

Eufóricas congratulações pelo espetacular trabalho **Manual Prático do Registrador** - elaborado de maneira prática e inteligente, aliás, louve-se a inteligência de V. Sa., sempre com idéias novas e brilhantes, a quem tive o prazer de conhecer no Congresso de Cascavel/95.

Referi-me eufóricas congratulações posto que, realmente, fiquei encantado com o **Manu-**

al, já o li e aprendi muitas coisas novas, e, outras que não conhecia.

Gentil Nascimento Marques, Barra do Piraí, RJ.

CONFIÁVEL

Acabo de receber resposta à consulta formulada.

Em nome do titular Dr. Maurício Borges Sampaio e em meu próprio agradeço a rapidez com que fui atendido.

Gostaria de parabenizar ao Dr. José Maria Siviero, pela atenção que me foi prestada. Isso dá segurança e confiabilidade na solução das dúvidas que surgem no registro de algum documento.

Mais uma vez obrigada e parabéns pelo excelente serviço.

Maria Ramos, Goiânia, GO.

INDISPENSÁVEL

Escrevemos ao **Instituto** especialmente (embora com atraso) para agradecer a acolhida e resposta às consultas por nós formuladas, notadamente a "dica" sobre o **Manual Prático do Registrador**. Referido Manual, contendo 244 soluções, embora não atinja todo o universo de nossas dúvidas, tornou-se instrumento **INDISPENSÁVEL** à nossa consulta diária. Obrigado!

Antônio Fernandes Tavares, São Paulo, SP.

O **IRTDJPBRASIL** ACABA DE ENTRAR NO STF - SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL, EM BRASÍLIA, COM UMA ADIN **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.925 QUE DISPÕE SOBRE A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. A AÇÃO FOI INTERPOSTA PELA ANOREG-BR, COM A APROVAÇÃO POR MAIORIA DAS ENTIDADES NACIONAIS. **VOCÊ SERÁ INFORMADO DO ANDAMENTO.** SEMPRE ATENTO, O INSTITUTO TEM NOVIDADES NO ENCARTE ESPECIAL DESTA EDIÇÃO

BAH, TCHÊ, ESSE INSTITUTO É TRILEGAL DE BUENO!!!

Gramado já se prepara para receber você de **5 a 8/12/2000** no IV Congresso Brasileiro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas. E novamente o **IRTDJPBrasil** sai na frente, fazendo valer a sua liberdade de escolha.

Sem pressões, você vai decidir a agência de turismo que o atenderá para ter o melhor voo, o hotel de sua preferência e o transfer mais adequado. Mas, faça issologo para não ter que correr depois. Quanto ao Congresso em si, **fique tranqüilo**: o **Instituto** já tem tradição de realizar grandes acontecimentos!!!

ESTES 3 RECORTES SÃO EXEMPLOS DO QUE VOCÊ PODE FAZER

Taj Mahal

A CPI do Narcotráfico tem nova trilha para investigar o presidente da Assembleia Legislativa do Espírito Santo, José Carlos Gratz (PFL) — acusado de ser um dos chefes do crime organizado no Estado.

★

O deputado inaugura no mês que vem a nova sede da Assembleia, um luxuoso prédio de mármore de frente para o mar.

O custo oficial da obra é de US\$35 milhões.

A CPI quer conferir. Vai pedir a revisão dos contratos de construção.

Folha de São Paulo - ilustrada - pág. 5 - 18/01/2000

Aqui você tem um instrumento para juntar ao material distribuído pelo Instituto e mostrar aos vereadores e deputados que conhece.

Faça-os saber que as CPIs são desnecessárias, pois demoram, têm custo elevado e geralmente chegam a nada. Bastaria que as Concorrências Públicas fossem registradas em Títulos e Documentos, onde não há despesa alguma para o órgão público. Esse registro dá a qualquer cidadão o direito de saber o que foi contratado e o que foi feito. A isto se chama cidadania, transparência da administração, seriedade e total responsabilidade, sem custo para ninguém. Mais ainda: facilita apurar se houve abuso de preço, desvio ou uso de material indevido. Fale já com seu político!

O Estado de S. Paulo - pág. E-2 - 14/01/2000

No futebol, TD já provou que é o único caminho para resguardar direitos contra terceiros. Mas, o pessoal ainda não percebeu. Falta você, Registrador, divulgar mais esse importante aspecto de sua profissão.

No exemplo ao lado, bastaria aquele pré-contrato estar registrado em TD para que - valendo contra terceiros - não permitisse a assinatura de novo contrato... e justamente com o rival!

Não seria bom os advogados saberem disso? Existe também o caso mais recente e famoso do jogador Rincón, que tinha um pré-contrato no Corinthians e assinou contrato com o Santos. Será que o pessoal sabia que contrato na gaveta e sem registro não gera conhecimento de terceiros?

Cruzeiro vai processar jogador do Atlético-MG

BELO HORIZONTE — A diretoria do Cruzeiro anunciou que vai processar, nas Justiças Desportiva e do Trabalho, o meia Gilberto Silva, cujo passe foi comprado este mês pelo Atlético-MG por R\$ 2,6 milhões. Silva, que jogava no América-MG, teria assinado um pré-contrato com os cruzeirenses em dezembro. Ontem, o jogador foi apresentado na sede do Atlético-MG. Ele é, até o momento, o quinto reforço da equipe vice-campeã brasileira de 1999 para a Taça Libertadores da América de 2000.

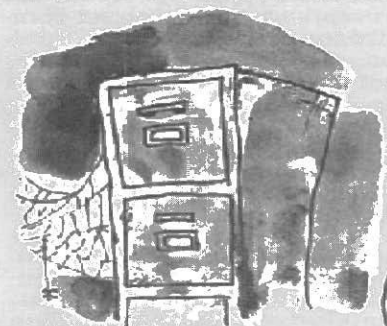
PERGUNTE AO MINISTÉRIO

Como comprovar tempo de trabalho?

Trabalhei de dois a três anos em empresa falida há mais de 20 anos, tempo que me ajudaria a solicitar a aposentadoria proporcional, se não tivesse perdido a carteira com esse registro. A documentação de falência da empresa está sob a guarda da 15ª Vara e consegui o nome e o endereço do síndico dativo, que alega que não tem a documentação necessária e nem sabe por onde posso continuar a busca. Existe algum outro meio para levantar tais dados?

Aparecido Fernandes, Capital.

Resposta: A contagem de tempo de serviço é feita com a apresentação de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo, ainda, esses documentos ser



contemporâneos dos fatos a comprovar. Se a empresa não está mais em atividade, o interessado poderá juntar prova oficial de sua existência no período referido, complementando as informações com o recurso de um processo de Justificação Administrativa (JA), desde que essa seja baseada em início de prova material, e somente quando a instrução de processo de benefício, interposição ou certidão.

Jornal da Tarde - Coluna Pergunte ao Ministério - pág. 7-A - 16/02/2000

O caso acima é outro exemplo de que se você não sair da sua sala, ninguém vai poder saber e aproveitar o extremo valor que tem a área de Títulos e Documentos.

O **Instituto** distribuiu material sobre o registro de documentos pessoais. Você fez alguma coisa com aquilo? Se não fez, por que reclamar que não há registro?

A resposta publicada no jornal é do Ministério da Previdência, que não sabe ainda que o registro em TD da Carteira de Trabalho, assegura ao empregado uma certidão que vai comprovar o seu tempo de serviço, mesmo que a empresa tenha sido fechada.

Veja na página seguinte, que o **Instituto** já remeteu ofício e e-mail ao Ministério, mostrando que TD é a solução segura e adequada para resguardar o direito do trabalhador, quando da aposentadoria ou da perda da própria Carteira.

O que você acha de divulgar para todas as pessoas que trabalham em sua cidade a importância desse registro em TD? Além de proporcionar garantia e segurança a todos, você estará fazendo a sua parte para que seu TD seja conhecido pela qualidade e importância dos serviços que presta à comunidade.

E então, vamos sair da sala e “botar a boca no mundo” ao invés de reclamar?

INSTITUTO FAZ A SUA PARTE

Como você viu, o Jornal da Tarde publicou o texto da Previdência Social no dia 16/02/2000. Já no dia seguinte, o Presidente José Maria Siviero encaminhou o ofício abaixo para Brasília, que também foi enviado via Internet no endereço da Previdência Social. Dá pra dizer que o *Instituto* não tem nada de escoteiro, mas está Sempre Alerta!

IRTDPJBrasil

1998-2000

17 de fevereiro de 2000.

WALDECK VIEIRA ORNÉLAS

MD. Ministro da Previdência e Assistência Social
Brasília, DF

Senhor Ministro,

Esta entidade, que representa a totalidade dos Registradores de Títulos e Documentos deste País, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seu presidente Infra-assinado, para abordar resposta desse respeitável Ministério dada ao **Jornal da Tarde**, em 16 do corrente, na sessão *Pergunte ao Ministério*, página 7A, a qual deixou de informar a melhor alternativa para que o trabalhador tenha garantidos - ad eternum - os seus direitos adquiridos.

Em resumo, o leitor daquele jornal explicou que trabalhou em uma empresa por dois a três anos, a qual faliu há mais de 20 anos. Aquele período de difícil comprovação era o quanto bastava para obter sua aposentadoria proporcional, já que a carteira de trabalho também foi perdida. Mais, o síndico dativo nada podia fazer por não ter a documentação necessária. A pergunta: "existe algum outro meio para levantar tais dados?".

A resposta literal desse respeitável Ministério: **"A contagem de tempo de serviço é feita com a apresentação de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo, ainda, esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar. Se a empresa não está mais em atividade, o interessado poderá juntar prova oficial de sua existência no período referido, complementando as informações com o recurso de um processo de Justificação Administrativa (JA), desde que essa seja baseada em início de prova material, e somente quando da instrução de processo de benefício, averbação e certidão"**.

Senhor Ministro, cumprindo a finalidade maior desta Casa, qual seja a de colaborar com nossas autoridades, mas também - e principalmente - com o trabalhador, permito-me apresentar a Vossa Excelência, para o caso em tela, uma sugestão que, por sua simplicidade e alcance, merece ser analisada e divulgada por esse Ministério, já que atende fielmente à lei e poderá se transformar em solução aplicável a centenas de milhares de situações.

Consiste no registro em Títulos e Documentos das folhas principais da Carteira de Trabalho, como, por exemplo, a da identificação do portador; das já preenchidas pelos empregadores; das anotações de férias e até mesmo do cartão do PIS/PASEP. A um custo irrisório, esse registro pode ser feito em qualquer município do País, que sempre contam com, pelo menos, um Serviço Registral de Títulos e Documentos.

A qualquer tempo, seja por extravio, por falência do empregador, ou por necessidade de comprovação do tempo trabalhado, bastará solicitar uma Certidão que, de acordo com art. 138 do *Código Civil Brasileiro*, tem o mesmo valor do original. Essa providência adotada a cada novo emprego, fará com que o trabalhador esteja absolutamente resguardado, pois o cartório de Títulos e Documentos fica responsável pela guarda e manutenção dessa valiosa informação.

Nesta oportunidade, consigno a Vossa Excelência os protestos de estima e respeito.

José Maria Siviero
Presidente

Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil
Praça Padre Manoel da Nobrega, 16 - 13º andar - Conjunto 134 - 01015-010 - São Paulo - SP
Fone (0xx11) 3115.2207 - Fax (0xx11) 3115.1143 - irtdpjbrasil@irtd.com.br

**VOCÊ SABIA QUE
TODO JORNAL QUE VOCÊ LÊ
ESTÁ REPLETO DE PROBLEMAS
QUE TD PODE RESOLVER
COM INÚMERAS VANTAGENS?**

***Com um pouco de treino, essa leitura
vai ajudá-lo a descobrir em sua cidade
os segmentos que deve trabalhar
para que eles tirem proveito
dos serviços prestados pelo seu TD.***

**Mas, para que isso funcione, você tem
que resolver apenas um "probleminha":
o sucesso dependerá diretamente
do seu interesse em "sair" da sua sala!**

**Se quiser experimentar,
o Instituto garante o resultado.**

**(mas, por favor, não diga que sua cidade é pequena,
pois onde houver 3 pessoas TD já funciona)**